

## CERTIDÃO

CERTIFICO QUE A PRESENTE LEI  
FOI DIGITALIZADA, BEM COMO PU-  
BLICADA E AFIXADA NO ÁTRIO DO  
PAÇO MUNICIPAL.

EM 01/09/15

Fernando de Araújo Menezes  
Procurador Geral do Município  
Decreto 2.402/94

Via de autógrafa do Projeto de Lei nº 52/2015, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Ordinária no dia 19/08/2015.



Estado de Sergipe  
Município de Estância

Luiz Sergio N. Melo  
Presidente da Câmara

Estância, 01 de Setembro de 2015.

LEI Nº 1754

DE 01 DE setembro DE 2015.

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS ACIMA DE R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS) COM O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ESTÂNCIA- SAAE RELATIVOS ÀS TARIFAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e na conformidade do art. 80, inciso II, da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Os débitos acima de R\$ 500.00,00 (quinhentos mil reais) com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Estância/SE – SAAE referentes à tarifa de água, vencidos até a publicação desta lei, poderão ser parcelados em até 140 vezes, nas condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º- Esta lei abrange os débitos de pessoas físicas e jurídicas, inclusas nas categorias residencial, industrial e comercial, previstas no Regulamento dos Serviços Públicos de Água e Esgoto- Decreto 2.402/94.



Luiz Sergio N. Melo  
Presidente da Câmara

**Estado de Sergipe**  
**Município de Estância**

Art. 3º- Os débitos parcelados terão redução de 100%(cem por cento) das multas, juros e encargos legais.

Art. 4º- As prestações de que trata o art. 1º desta Lei serão exigíveis mensalmente.

Art. 5º- O parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei será rescindido nas seguintes hipóteses:

I- Inadimplência de débitos referentes às tarifas abrangidas pelo parcelamento;

II- Constatação de diferença de débito correspondente às tarifas abrangidas pelo parcelamento de que trata o art. 1º desta lei, salvo se integralmente pago no prazo de 60(sessenta) dias, contados da data de vencimento da parcela.

Art. 6º- O valor das parcelas será acrescido ao valor da fatura de água dos meses subsequentes.

Art. 7º- A concessão do parcelamento de que trata a presente Lei não dispensa o pagamento das custas, emolumentos judiciais e honorários advocatícios.

Art. 8º- O prazo para adesão ao presente programa será de até 180 dias após a publicação desta lei.

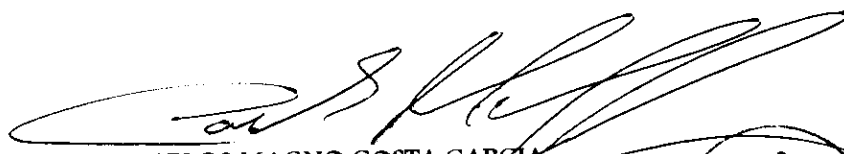
Parágrafo único- A Adesão poderá ser realizada via judicial, caso já exista ação em andamento, ou por via administrativa.

Art. 9º- Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a, mediante decreto, executar todos os atos que se fizerem necessários à aplicação ou execução desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Estância/SE, 01 de setembro de 2015.

  
CARLOS MAGNO COSTA GARCIA  
Prefeito do Município de Estância

